

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 96ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral ao final identificado, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal vem perante Vossa Excelência expor fatos e formular requerimento.

I – DOS FATOS

Os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o **Município de Zé Doca/MA** apresentou decréscimo em seu contingente populacional quando em comparação com a pesquisa efetuada no ano de 2010.

Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado, vez que o número de vereadores atual foi fixado tendo por parâmetro dados do censo de 2010 e, em alguns casos, dados de estimativa de crescimento populacional de lavra do próprio IBGE.

II – DO DIREITO

Por opção do legislador constituinte, o número de vereadores deve ser respectivo ao contingente populacional do respectivo município, tendo a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, determinado os limites a serem observados, como já assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

No caso sob apreciação, conforme os resultados do censo demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, o município **de Zé Doca/MA** conta atualmente com **40.801** habitantes, a impor a existência de, no máximo, **13 (treze)** vagas na Câmara Municipal, a teor do art. 29, IV, alínea “c”, da Constituição Federal. Todavia, de acordo com o art. 11, §1º, da Lei Orgânica do mesmo Município, este possui **15 (quinze) vereadores**, em descompasso, pois, com a norma constitucional indicada.

Tal circunstância exigia que a Câmara Municipal promovesse as alterações necessárias na Lei Orgânica do município, a torná-la novamente compatível ao texto constitucional nesse particular, providência essa não adotada, o que gerou a indevida eleição de candidatos para **02 (dois)** cargos excedentes de vereadores.

Assim é que, considerando o resultado das eleições e o quantitativo de candidatos eleitos em excesso ao limite constitucional, revela-se urgente a adoção de providências a evitar que tais vereadores sejam diplomados e, por consequência, exerçam mandatos e sejam remunerados desnecessariamente pelos cofres públicos na legislatura 2025-2028, com o recebimento de subsídios e de verbas indenizatórias.

É certo que há necessidade de correção da Lei Orgânica aos valores constitucionais, providência a ser adotada pelo Ministério Público tanto administrativamente – na forma de recomendação à Câmara Municipal – como judicialmente, mediante o ajuizamento das ações respectivas, o que, contudo, não

subtrai desse Juízo a necessidade de providências administrativas tendentes a prevenir a diplomação de um número de vereadores superior ao recomendado pela Constituição Federal.

Corrobora com todo o contexto aqui explanado, o fato de o quantitativo de registro de candidatos ao cargo de vereador requerido por todos os partidos políticos, conforme levantamento no Sistema de Candidaturas e PJE Eleitoral, no município de Zé Doca/MA, limitaram-se ao número de 13+1 (treze mais um), ou seja, 14 (quatorze) candidatos, evidenciando que os mesmos eram cientes da quantidade limite de “eleitos” à câmara municipal.

Tal cenário se deu no claro atendimento à Lei nº 14.211/2021, que em seu art. 10º, estabelece:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Deveras, é competente a Justiça Eleitoral para apreciação da pretensão ora posta, como já decidido pelo TSE no julgamento do RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

[...]. 2. **Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores.** Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Necessário, então, o reconhecimento por esse Juízo Eleitoral da incompatibilidade da previsão normativa local com a Constituição Federal, a gerar despesas municipais com vereadores e serem diplomados fora das hipóteses constitucionais, além da previsão máxima de edis constante na Carta Magna, e, por consequência, determinar a diplomação exclusivamente aos candidatos eleitos dentro do quantitativo definido na Lei Maior, ou seja, a diplomação de apenas **13 (treze)** vereadores.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, IV da Constituição Federal, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. o recebimento da presente petição;

2. em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no **Município de Zé Doca/MA** nas eleições 2024 e exclusiva diplomação daqueles que se acharem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA

Promotor Eleitoral